



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.720684/2018-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-006.585 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente THEREZINHA MARIA ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 RICARF.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A multa de ofício está prevista no artigo 44, I da Lei 9.430/96 e se lança quando constatada a ocorrência do fato gerador não declarado pelo Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento e-fls. 36 a 40), referente ao ano-calendário 2015. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de fls. 36-40, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, correspondente ao ano-calendário 2015, para exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 5.386,36, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 47.876,91, conforme comprovante anual de rendimentos apresentado. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto de renda retido na fonte (IRRF) no valor de R\$ 3.238,21.

Na impugnação (fls. 02-03), a contribuinte questionou apenas o valor de R\$ 4.039,77, referente à multa de ofício. Alega que houve um equívoco no preenchimento da DIRPF/2016 retificadora, e o rendimento considerado omitido foi declarado na DIRPF original. Reconhece o saldo do imposto a pagar, mas sem a incidência da multa de ofício.

O crédito tributário não impugnado foi transferido para o processo nº 10680-722.082/2018-26 (fl. 55).

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 3ª Turma da DRJ-SDL, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente, na forma do relatório e voto (e-fls. 61 a 63).

Recurso Voluntário

Cientificada dessa decisão em 16/07/2018 (e-fl.69), a contribuinte interpôs em 08/08/2018 recurso voluntário (e-fls. 73 a 77), no qual reitera as alegações oferecidas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

O litígio recai sobre omissão de rendimentos do trabalho referentes a fonte pagadora 17.217.985/0001-04 - Universidade Federal De Minas Gerais no valor de 47.876,91, conforme comprovante de rendimentos apresentado pela recorrente de e-fl.27.

Na impugnação a contribuinte questionou apenas o valor de R\$ 4.039,77, referente à multa de ofício, alega que houve equívoco no preenchimento da DIRPF retificadora, e, que, o rendimento considerado omitido, foi declarado na DIRPF original. O crédito tributário não impugnado foi transferido para o processo nº 10680-722.082/2018-26 (fl. 55).

A recorrente em sua peça recursal reitera os termos da impugnação. Em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor e nego provimento ao recurso.

A contribuinte questiona a aplicação da multa de ofício, que foi aplicada no percentual de 75% sobre o imposto suplementar. Sobre a aplicação da multa prevista nos casos de lançamento de ofício, cabe transcrever o art. 44, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, que, assim, determina, in verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Assim, quando o descumprimento da obrigação é verificado pela autoridade fazendária, ensejando o dever de se efetuar o lançamento, a multa imposta é a de ofício prevista no art. 44, da Lei n.º 9.430/1996.

Nos termos do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, **sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível** (grifo nosso).

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

É dever de todo contribuinte pagar o tributo que decorre de lei. A não realização do comportamento desejável e devido, ou seja, o não cumprimento de tal dever, implica em prejuízo a toda a sociedade. Por isso tem o Estado o poder-dever de estabelecer mecanismos de coação, a fim de proteger os interesses da sociedade, e o faz através da imposição de penalidades inibidoras das ações ilícitas. Em matéria tributária, esta se consubstancia, basicamente, na instituição de multas pecuniárias, visando a evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente. A norma jurídica veiculadora da multa de ofício tem esta finalidade.

Com relação à afirmação da impugnante de que incorreu em equívoco no preenchimento da DIRPF retificadora, convém observar que o Direito Tributário brasileiro adota o Princípio da Responsabilidade Objetiva do sujeito passivo em relação aos tributos e infrações. Isto significa que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, bastando ocorrer o fato gerador do tributo para que ele seja devido.

Em se tratando de matéria tributária, não importa se o sujeito passivo cometeu a infração por equívoco, por desconhecimento da legislação, pela complexidade técnica exigida para a elaboração da declaração ou, ainda, por ter sido induzido a erro por qualquer circunstância.

O Princípio da Responsabilidade Objetiva está previsto no art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), in verbis:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Dessa forma, voto pela improcedência da impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido na notificação de lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes